



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003236/2002-65  
Recurso nº : 133.398  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : LEANDRA LOURENÇO DE SOUZA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 de setembro de 2003  
Acórdão nº : 104-19.549

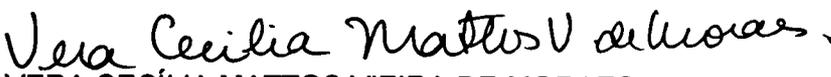
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEANDRA LOURENÇO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003236/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.549  
Recurso nº : 133.398  
Recorrente : LEANDRA LOURENÇO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto resultante de procedimento de ofício, contra Leandra Lourenço de Souza, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO, lavrado em 11 de abril de 2002.

A informação diz respeito á multa por atraso na entrega de declaração 28/11/2001.

Em impugnação a contribuinte alega que desconhecia o fato de ter que apresentar declaração referente a 2001 pelo fato de já tê-la apresentado na condição de isenta, referente ao exercício 2000.

*mm*  
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, na análise da questão, através de documentos dos membros da 4ª Turma, acordaram por unanimidade pela procedência do lançamento.

A contribuinte tomou ciência da decisão, em 12 de novembro de 2002 (fls. 25).

O recurso foi recepcionado em 27 de novembro de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003236/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.549

Em razões de fls. 28, a recorrente alega que o processo que diz respeito á seu pai, Joaquim Lourenço de Souza, apresenta situação idêntica à sua, foi considerado improcedente pelos mesmos julgadores de sua questão.

*uu*  
Solicita assim, o cancelamento da mencionada multa, com fundamento no art. 201 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2002 c/c Portaria SRF nº 1042, de 31/08/2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003236/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.549

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de que questão relativa a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos referente ao ano calendário de 2000, exercício 2001, efetuada em 28 de novembro de 2001, segundo consta em auto lavrado em 11 de abril de 2002.

Alega a recorrente, preliminarmente que sua questão é absolutamente idêntica a de seu pai, Joaquim Lourenço de Souza, processo nº 10120.003235/20002-11, inclusive julgado pela mesma 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF.

Ocorre que, por unanimidade de votos, o lançamento que diz respeito a esse último, foi tido como improcedente, ao contrário daquele que lhe diz respeito.

De fato, inconformada com a exigência apresentou, a impugnação de fls. 01, em 13/05/2002, na qual esclarece que apresentara declaração de isento em 2000, aceita pelo órgão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003236/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.549

Alega ainda que foi orientada por funcionário atendente para apresentar declaração.

O problema, realmente, diz respeito ao fato de se definir se a recorrente estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2001.

A Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, ao cuidar do assunto, previa:

**\*Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:**

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

IV - realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

Obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no País.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003236/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.549

Parágrafo único. A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.”

Ao se analisar a documentação trazida aos autos, principalmente os dados que constam da Declaração de Ajuste que diz respeito ao período examinado, percebe-se que a recorrente informa deter 300 cotas de capital social da Empresa COMBEM, COM BEB E EMBALAGENS LTDA.

Conseqüentemente, enquadra-se no inciso III, do artigo 1º, da IN acima mencionada, ou seja, estava sim, obrigada a apresentar Declaração de Ajuste anual, no exercício de 2001.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art. 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando se trata de cumprimento de obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003236/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.549

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se, portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº8981/1995 em seu artigo 88.

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado".

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003236/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.549

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003

*Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES